# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.272/02/3ª

Impugnação: 40.010105013-80

Impugnante: Terrena Agronegócios Ltda

PTA/AI: 02.000201077-37

Inscrição Estadual: 480.407758.0018

Origem: AF/Itajubá

Rito: Sumário

### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo do ICMS na saída de defensivo agrícola, face à inobservância da condição prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96. Entretanto, após comprovação nos autos de tratar-se de operação de devolução, aplica-se a regra prevista no art. 44, inciso XXI do RICMS/96, sendo indevido o crédito tributário exigido. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação de destaque a menor de ICMS na nota fiscal n.º 083133, emitida pela Autuada em 18/07/2001, tendo em vista a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, não se deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Lavrado em 25/07/01 o Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/08.

O Fisco se manifesta às fls. 34/35, refutando as alegações da Impugnante.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG deliberou, à unanimidade, exarar despacho interlocutório para que a Autuada juntasse aos autos: : 1) prova documental explicativa que a empresa "adquirente" da mercadoria (Patureba Fertilizante Ltda) é a mesma que está devolvendo a mercadoria (Terrena Agronegócios Ltda); 2) cópia da folha do LRE que conste o registro da Nota Fiscal nº 030600.

A Autuada cumpriu o despacho às fls. 41/66. O Fisco se manifestou às fls. 68.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO**

A redução da base de cálculo do imposto, estabelecida pelo item 1 do Anexo IV do RICMS/96, trata-se de benefício concedido ao contribuinte, originário do Convênio ICMS nº 100/97, o qual está condicionado ao repasse ao adquirente do valor do imposto dispensado pelo Fisco.

Dispõe o inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97:

"Cláusula quinta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que estabelecimento vendedor deduza do preço mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução." (grifos)

Depreende-se da análise da nota fiscal autuada, fls. 04, que esta não contém informações ao destinatário a respeito do imposto dispensado.

À princípio, a autuação apresenta-se perfeita, uma vez que o item 1 do Anexo IV do RICMS/96, que recepcionou parte do Convênio nº 100/97, determina que o "remetente" obedeça à condição estatuída no inciso II da cláusula quinta do citado Convênio.

Entretanto, mencionado documento traz informação, no corpo do mesmo, de que a operação em questão refere-se a devolução, citando inclusive nº do documento fiscal relativo à aquisição.

Apesar do CTN, art. 111, inciso II, prever interpretação literal da legislação tributária para o caso de outorga de isenção (e sendo redução de base de cálculo uma das modalidades de isenção), percebe-se que a pretensão do legislador, ao conceber mencionado benefício, foi reduzir o preço final de venda das mercadorias ao consumidor, beneficiando, dessa forma, o setor agropecuário.

Assim sendo, em razão da natureza da operação ser de devolução, a menção, na nota fiscal autuada, do valor do ICMS dispensado perde sua finalidade.

Ademais, em não sendo cabível as disposições contidas no item 1 do Anexo IV do RICMS/96, aplica-se ao presente caso a norma contida no inciso XXI do art. 44 do mesmo diploma legal, a seguir transcrito:

> Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXI - na devolução total ou parcial de mercadoria
ou bem recebido, inclusive em transferência, de
outra unidade da Federação, a mesma base
constante do documento que acobertou o
recebimento;"(grifos)

Tendo a Impugnante, para emissão do documento fiscal autuado, obedecido à regra acima preconizada, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.



Itmc